



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.001679/2008-26  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-003.011 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NEWTON CARNEIRO AFFONSO DA COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BENS COMUNS DO CASAL.

Estando comprovado nos autos que os rendimentos cuja omissão foi imputada ao contribuinte foram oferecidos à tributação por sua cônjuge, não merece prosperar o lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis de bens comuns do casal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

*Assinado Digitalmente*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 28/07/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

## Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 07/12, apurando-se o valor total do crédito tributário no importe de R\$6.549,27 (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, correspondente à omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

### *DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.*

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$18.247,05, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$755,17.*

*O contribuinte omitiu os rendimentos de aluguéis recebidos de Scap Administração Patrimonial Ltda., CNPJ n} 03.521.452/0001-07, em sua declaração de ajuste do IRPF/2006.*

### *DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob.*

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$3.983,18, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) de imóveis. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.*

### *COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS*

*O contribuinte omitiu os rendimentos de aluguéis recebidos de Luis Enrique Riveros Rivas, CPF n} 009.133.469-18, em sua declaração de ajuste do IRPF/2006.*

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 02/03, por meio da qual alegou - em suma - que:

- os rendimentos de aluguéis apurados como omitidos pela fiscalização decorreram da locação dos seguintes imóveis:

01 - apart-hotel Rua João Cachoeira. 192 - São Paulo —locatário Stanconfor Solução de Conforto e Administração Patrimonial - CNPJ nº 03.521.452/0001-07 rendimento R\$18.247,04 como imposto retido na fonte = R\$755,17; e

02 — Rua Tabapua. 956 - São Paulo, locatário Adriano Clemente Faceio CPF nº 282.924.378-19 — rendimento R\$3.983,18 (três mil, novecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos)".

- os rendimentos de aluguéis apurados como omitidos pela fiscalização foram integralmente informados na declaração de ajuste anual entregue por sua esposa, Sra. Neusa Feitosa Affonso da Costa, CPF nº 176.484.048-85;

- a legislação tributária permitiria que os rendimentos produzidos pelos bens comuns de um casal sejam inteiramente declarados em nome de um dos cônjuges;

- por fim, postula pelo cancelamento integral do lançamento fiscal.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 5ª Turma da DRJ/FNS decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória quanto as alegações do Contribuinte, conforme voto do il. Relator, que assim se manifestou:

*“(...) Sucede que, compulsando os autos, constata-se que o Interessado, além de não ter apresentado nenhuma prova de que é casado em comunhão de bens com a Sra. Neusa Feitosa Affonso da Costa (ex.:certidão de casamento), também não apresentou nenhuma prova de que os rendimentos de aluguéis apurados como omitidos na presente notificação se referem a locação dos imóveis indicados por ele (ex.: declaração da imobiliária, cópia do contrato de locação, etc), e que estes (imóveis indicados) são efetivamente bens comuns do casal (ex.: certidão do registro de imóveis). (...)”*

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 30/31, por meio do qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, apresentando diversos documentos, e ressaltando ainda que:

- não teria sido intimado pela fiscalização à apresentar escrituras dos imóveis, certidão de casamento e/ou quaisquer outros documentos;

- a esposa teria recebido a Notificação de Lançamento n. 2006/609450021444005 que resultou na glosa do valor de R\$755,17 referente ao imposto retido na fonte da empresa Estancofort Soluções de Conforto e Administração Patrimonial Ltda., alegando o órgão fiscalizador que não havia sido feito o recolhimento do Imposto Retido na Fonte no valor de R\$755,17 por parte daquela empresa SCAP, e que seria a mesma fonte pagadora objeto desta Notificação de Lançamento;

- a esposa teria pago o débito apresentado pela Receita Federal do Brasil;

- diante do relatado e comprovado com os documentos apresentados junto ao referido recurso, o Contribuinte postula a restituição do valor de R\$755,17 referente ao Imposto Retido e também a restituição do valor de R\$2.007,44, pertinente a DIRPF 2005/2006; e,

- por fim, postulou pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 10.05.2011, como atestam os documentos de fls. 23/24. O Recurso Voluntário foi interposto em 06.06.2011(dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos de aluguel, relativa a fatos geradores ocorridos em 2005. O Recorrente afirmou, desde sua Impugnação, que estes rendimentos haviam sido oferecidos à tributação por sua esposa e que, sendo lícito a qualquer um dos cônjuges declarar os rendimentos de bens comuns, deveria o lançamento ser cancelado.

Este pedido deixou de ser acolhido pela decisão recorrida em razão da falta de documentos que corroborassem as alegações do contribuinte. Diante disso, trouxe em sede de Recurso Voluntário a certidão de casamento com a Sra. Neusa Feitosa Affonso da Costa, a escritura de compra dos imóveis objeto de locação, os Informes de Rendimento em seu nome, e ainda a cópia da Declaração de Ajuste apresentada pela Sra. Neuza, da qual constavam os referidos rendimentos.

Em complemento, trouxe cópia de Notificação de Lançamento recebida por sua esposa, por meio da qual, além de lhe ser exigido o IRPF decorrente da omissão de rendimentos de aluguel, fora também glosado o IRRF de R\$ 755,17, retido por Estancofort Solução de Conforto e Adm Patrimonial (mesmo CNPJ de SCAP Adm Patrimonial).

Tendo em vista que a motivação da decisão de primeira instância para manter o lançamento fora a falta de provas trazidas pelo Recorrente, e considerando que o mesmo logrou comprovar – pela documentação trazida em seu Recurso Voluntário, que sua esposa oferecera à tributação os rendimentos cuja omissão lhe foi imputada através do lançamento aqui em discussão, deve o lançamento ser cancelado.

Já o pedido de restituição dos R\$ 755, 17 não pode ser acolhido em sede de julgamento deste Recurso Voluntário, seja porque não há a comprovação do recolhimento do valor objeto da Notificação de Lançamento recebida pela esposa do Recorrente, seja porque não este o meio hábil para tanto.

Processo nº 11516.001679/2008-26  
Acórdão n.º **2102-003.011**

**S2-C1T2**  
Fl. 55

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso para que seja cancelada a Notificação de Lançamento.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti